

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (UNIRIO)
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS (CCJP)
ESCOLA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

FELIPE DE OLIVEIRA BRITO

**A CRÍTICA À SUBJETIVIDADE JURÍDICA EM EVGUIÉNI
PACHUKANIS E ALYSSON MASCARO**

Rio de Janeiro

2023

FELIPE DE OLIVEIRA BRITO

**A CRÍTICA À SUBJETIVIDADE JURÍDICA EM EVGUIÉNI
PACHUKANIS E ALYSSON MASCARO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Escola de Ciências Jurídicas da Universidade
Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO)
como requisito parcial à obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Rodolfo Liberato de
Noronha

Rio de Janeiro

2023

Catálogo informatizada pelo(a) autor(a)

d de Oliveira Brito, Felipe
A Crítica à Subjetividade Jurídica em Evguiéni Pachukanis e Alysson Mascaro / Felipe de Oliveira Brito. -- Rio de Janeiro, 2023.
46

Orientador: Rodolfo Liberato de Noronha.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) -
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro,
Graduação em Direito, 2023.

1. Sujeito de Direito. 2. Marxismo. 3.
Mercadoria. 4. Processo de Troca. 5. Capitalismo.
I. Liberato de Noronha, Rodolfo, orient. II. Título.

FELIPE DE OLIVEIRA BRITO

**A CRÍTICA À SUBJETIVIDADE JURÍDICA EM EVGUIÉNI
PACHUKANIS E ALYSSON MASCARO**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação,
apresentado à Escola de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro,
como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Aprovado em 13/02/2023.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Rodolfo Liberato de Noronha (Orientador)
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO

Profa. Dra. Laila Maria Domith Vicente
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO

Prof. Dr. José Ricardo Cunha
Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)

*“A humanidade é um produto
Sempre atrás de bonificações
Porque tudo está à venda
Somos todos descartáveis”*

Dead Fish – Descartáveis

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço aos meus pais pelo dom da vida e por todos os ensinamentos e amor dedicados ao longo dos anos.

Agradeço à minha esposa Ana Carolina por todo o amor e apoio ao longo dos nossos quase treze anos de relacionamento e pelo maior presente que ela poderia me dar, a nossa filha, Marina, a luz da nossa vida.

Agradeço aos meus colegas de turma e aos muitos amigos que fiz nessa jornada. Não os cito nominalmente sob pena de ser injusto com alguém que venha a esquecer, mas eles sabem de todo o carinho que lhes tenho. Alguns se tornaram praticamente membros da família.

Agradeço ao meu querido orientador e amigo, professor Rodolfo Noronha. Foi um grande incentivador dos meus estudos no campo da sociologia e da teoria crítica e grande parte da razão pela escolha do tema sobre o qual ora escrevo. Fiz e faço questão de continuar monitor de sociologia após a formatura.

Agradeço demais aos muitos outros professores que sempre me trataram com grande respeito e carinho, principalmente àqueles que mesmo conhecendo minha postura crítica em face do direito, mantiveram uma postura sempre respeitosa às minhas visões intelectuais. Aqui, preciso citar a professora Simone Schreiber, cujo carinho demonstrado em todas as ocasiões me foi essencial para manter a cabeça erguida diante do cansaço diário e demais dificuldades enfrentadas.

Por fim, agradeço aos meus colegas de trabalho e amigos Christian Queipo e Felipe Coutinho pelo incentivo ao longo dos anos, pois foi o seu incentivo para colaborar com as questões jurídicas da AEPET que me levou ao curso de Direito. Espero contribuir por muito tempo com a nossa querida associação.

RESUMO

O jurista soviético Evguiéni Pachukanis (1891 – 1937) é comumente reconhecido como um dos maiores teóricos no campo marxista do direito. As suas contribuições, fundamentadas em uma leitura sofisticada de Marx em *O Capital*, elevaram as proposições críticas do direito, anteriormente ligadas às necessidades do movimento revolucionário russo, a um novo patamar. Aqui, destaca-se a compreensão de que o direito não é simplesmente um produto da luta de classes, mas uma forma social intrinsecamente ligada ao capitalismo, um reflexo das formas econômicas produzido pela evolução da economia de circulação mercantil. O presente trabalho promoveu uma revisão bibliográfica para entender como Pachukanis e Mascaró enxergam a conexão entre o sujeito de direito e a forma mercadoria, bem como a sua importância para a superação dos modos de produção anteriores pelo capitalismo. Por fim, pôde-se concluir que ambos os autores veem a subjetividade jurídica como uma forma social que reflete a forma mercadoria, necessária ao processo de troca, pois, para que as mercadorias circulem como equivalentes entre si, é preciso que as pessoas também sejam vistas como equivalentes entre si. Portanto, a existência da subjetividade jurídica é essencial à manutenção do modo de produção capitalista.

Palavras-chave: Subjetividade Jurídica. Marxismo. Mercadoria. Processo de Troca. Capitalismo.

ABSTRACT

The soviet jurist Evguiéni Pachukanis (1891 – 1937) is often known as one of the most prominent theorists in the marxist field of law. His contributions are based on a sophisticated reading of Marx in *Capital* and raised the level of the critical propositions of law, previously linked to the Russian revolutionary movement needs. He understands that law is not simply a product of class struggle, but a social form deeply connected to capitalism, a reflex of the economic forms that emerged from the development of the mercantile circulation economy. This work conducted a literature review to understand how Pachukanis and Mascaró see the connection between the subject of law and the commodity form as well as its importance for overcoming the previous modes of production by capitalism. In the end it was concluded that both authors understand legal subjectivity as a social form that reflects the commodity form, necessary for the exchange process, because in order to commodities circulate as equivalent to each other it is needed that people are also seen as equivalent with each other. Therefore, the existence of legal subjectivity is essential to maintaining the capitalist mode of production.

Keywords: Legal Subjectivity. Marxism. Commodity. Exchange Process. Capitalism.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	TEORIA GERAL DO DIREITO E MARXISMO	11
2.1	Aspectos Gerais.....	11
2.2	O Direito no Marxismo	12
2.2.1	Lênin.....	13
2.2.2	Stutchka	15
2.2.3	Derivacionismo	18
2.3	O Sujeito de Direito	19
2.4	A Origem da Subjetividade Jurídica no Marxismo	20
3	A TEORIA CRÍTICA DO DIREITO DE PACHUKANIS	23
3.1	O Papel da Teoria Geral do Direito.....	24
3.2	O Método de Pachukanis	26
3.3	O Direito como Ideologia	28
3.4	A Forma Jurídica	30
4	A TEORIA CRÍTICA DO DIREITO EM MASCARO.....	32
4.1	Considerações Iniciais	32
4.2	Direito e História	32
4.3	Forma Jurídica e Mercadoria	33
4.4	Forma Jurídica e Sociedade	35
5	A CRÍTICA À SUBJETIVIDADE JURÍDICA	38
5.1	Evguiéni B. Pachukanis	38
5.2.	Alysson Mascaro.....	41
	CONCLUSÕES.....	44
	REFERÊNCIAS	46

1 INTRODUÇÃO

O jurista russo Evguiéni Pachukanis costuma ser visto pelos estudiosos da teoria crítica do direito como o seu maior pensador no campo do marxismo. A relevância do seu pensamento se dá principalmente pela profundidade com que os seus trabalhos extraíram das obras de Marx, especialmente do *Capital*, uma teoria capaz de compreender as especificidades do direito na sociedade capitalista e a sua profunda ligação com a mercadoria. (MASCARO, 2019, p. 408).

O trabalho de Pachukanis esteve inicialmente ligado às necessidades revolucionárias práticas soviéticas, o que pode ser observado nas suas obras de intervenção política direta. Além disso, o autor publicou importante obra do pensamento marxista sobre o direito, o livro *Teoria Geral do Direito e Marxismo*, em 1924, no qual aborda o fenômeno jurídico no capitalismo, as suas razões e estruturas, bem como as relações lógicas necessárias ao direito no socialismo, etc. (MASCARO, 2019, p. 408).

Passando ao âmbito da subjetividade jurídica, Pachukanis reconhece que é no encontro dos sujeitos de direito que as relações sociais de troca mercantil se efetivam concretamente e que o sujeito é o elemento básico de todas as relações jurídicas. No entanto, diferentemente das teorias idealistas do direito que costumam desenvolver a categoria da subjetividade jurídica por meio de caminhos especulativos, o jurista entende que para a ciência marxista toda forma social é historicamente determinada e que a tarefa do jurista é elucidar quais as condições materiais históricas que dão origem ao fenômeno jurídico e, por consequência, à categoria do sujeito de direito. (PACHUKANIS, 2017).

Para o jurista soviético, o sujeito de direito não deve ser entendido como simples “*meio de qualificação*” da relação jurídica, como forma acabada e dada de antemão, como defendem os autores afetos à dogmática jurídica. A seu ver, a análise do sujeito pela dogmática é limitada, pois “*não coloca a questão sobre quais forças levaram o homem a se transformar de um exemplar de zoológico em um sujeito de direito*”. (PACHUKANIS, 2017, p. 119).

Na linha da teoria pachukaniana encontra-se o pensamento do jurista brasileiro Alysso Mascaro, jusfilósofo contemporâneo responsável, dentre outras coisas, pelo desenvolvimento de diversas reflexões sobre o trabalho de Pachukanis, bem como a sua publicização. É um dos pensadores responsáveis por trazer o raciocínio do jurista soviético para o confronto com as questões práticas do século XXI, como a origem, a forma¹ e o papel do estado e do direito na sociedade capitalista contemporânea, a exploração aprofundada do trabalho assalariado na

¹ MASCARO, A. L. *Estado e Forma Política*. São Paulo, Boitempo, 2013.

sociedade pós-fordista e a importância da subjetividade jurídica no processo de conformação da sociabilidade capitalista.

É pelo alcance e profundidade das reflexões de Pachukanis e pelo reflexo que apresenta na obra do jurista Alysson Mascaro que este trabalho parte de uma pesquisa bibliográfica da sua obra jurídica, bem como das reflexões contemporâneas de Alysson Mascaro, para analisar a categoria do sujeito de direito na sociedade capitalista, sua relação com a mercadoria e a sua função de suporte ao desenvolvimento e posterior domínio do modo de produção capitalista na sociedade contemporânea.

Sendo assim, este trabalho resta dividido da seguinte forma: o capítulo 2 apresenta um panorama geral da teoria crítica do direito na visão dos autores marxistas, em especial, tratando do desenvolvimento histórico do direito no campo na visão de Lênin, o maior teórico político marxista da Rússia e responsável por liderar o movimento revolucionário de outubro de 1917, Stutchka, um dos principais autores marxistas do direito do período pós-revolução soviética, e da corrente derivacionista, uma das principais correntes do novo marxismo.

O capítulo 3 apresenta a teoria crítica do direito na visão de Pachukanis, passando pelo que o autor entende como tarefa essencial da teoria geral do direito, apresenta o seu método de trabalho, aborda o caráter ideológico do direito e, por fim, trabalha a forma jurídica enquanto forma social. O capítulo 4 apresenta elementos da teoria crítica do direito de Mascaro, como a importância da ferramenta da história para o entendimento do fenômeno jurídico, a relação da forma jurídica com a mercadoria e com as estruturas da sociabilidade capitalista.

Por fim, o capítulo 5 faz uso das ferramentas teóricas discutidas ao longo do trabalho para estabelecer a crítica à subjetividade jurídica promovida por Pachukanis e Mascaro, em suas especificidades.

2 TEORIA GERAL DO DIREITO E MARXISMO

2.1 Aspectos Gerais

O direito moderno encontra-se ligado a diversas temáticas sociais, tais como a produção agrícola, a constituição familiar, a construção de habitações etc. Isso significa que o que separa o direito das outras instâncias de conformação e controle social na modernidade não são os assuntos com os quais lida, mas as formas pelas quais o direito se relaciona com esses mesmos assuntos. (MASCARO, 2022, p. 2).

Tomemos, por exemplo, as formas pelas quais o direito e a religião lidam com seus assuntos de interesse comum. Se por um lado a religião trata diversas condutas como pecados, o direito pode tratá-las como crimes, como ilícitos de ordem civil e até mesmo reconhecer a sua licitude. Isso mostra que a religião e o direito possuem formas distintas e particulares de se relacionar com os seus objetos de interesse e que, por consequência, não são as temáticas nem os objetos que identificam o direito, mas a ocorrência de certas relações entre estes objetos em determinadas situações sociais. A identificação do direito está nas estruturas que qualificam os assuntos como jurídicos. (MASCARO, 2022, p. 3).

Diante dessa descoberta, revela-se necessário diferenciar o direito moderno, típico do capitalismo, do que era entendido como direito nos períodos pré-capitalistas. Nos modelos de sociedade pré-modernos, as estruturas sociais da religião, da moral, da política e do direito estavam profundamente ligadas e seus mandos eram indistinguíveis. Além disso, não existiam as estruturas jurídicas modernas, necessárias à conformação dos indivíduos e das suas relações. Desta forma, o que era tido por direito nas sociedades pré-capitalistas era muito próximo de uma ação ocasional. As interações entre as pessoas se davam de formas diversas e as soluções para os conflitos que surgiam eram obtidas com base no poder, na força ou nas habilidades pessoais daquele que mandava. Ademais, as soluções não eram necessariamente aplicadas de forma idêntica a problemas semelhantes. (MASCARO, 2022, p. 3).

O direito no capitalismo, por outro lado, é estruturado de modo a conformar a vida e as relações dos indivíduos. Nesse sentido, o trabalho explorado por meio do salário, o comércio e a mercantilização das relações sociais deram origem a uma forma jurídica marcada pela sua especificidade histórica, de caráter técnico e independente da vontade ocasional das partes e do julgador. (MASCARO, 2022, p. 3).

Nesse sentido, a maior descoberta do marxismo no campo do direito foi a verificação de que são as concretas relações sociais de produção capitalista e não os impulsos humanos de

ordem ética e moral que geram o fenômeno jurídico em sua plenitude. É verdade que muitos juristas ainda insistem, por exemplo, que o instituto do sujeito de direito surgiu dos imperativos morais e religiosos da dignidade humana, mas essa afirmação não apresenta lastro histórico. Se existe uma coisa cada vez mais clara em nossos tempos, é que a necessidade de cada trabalhador explorado pelo capitalismo de vender a sua força de trabalho como uma mercadoria é muito mais determinante da sua subjetividade jurídica do que a sua dignidade enquanto valor humano tomado abstratamente. (MASCARO, 2022, p. 5).

Esse é um dos pontos mais altos da reflexão sobre o direito no campo marxista, pois foi a partir da descoberta dessa mútua imbricação de relações materiais que a forma do sujeito de direito pôde ser explicada. É graças à necessidade da grande maioria dos trabalhadores, alijados das ferramentas de produção, de vender sua força de trabalho livremente no mercado para obter o próprio sustento, que o direito se depara com a necessidade de garantir a esses indivíduos a posição de sujeito de direito, pois somente assim eles podem ser introduzidos no circuito na exploração capitalista por meio da forma contratual. Sendo assim, a figura do escravo, tão presente nos períodos antigo e medieval, não se vislumbra compatível com a figura do sujeito de direito e, portanto, com o modo de produção capitalista, pois não podia contratar livremente a venda da sua força de trabalho.

Na sequência, apresentamos um breve histórico do direito pela ótica das reflexões dos teóricos do campo marxista.

2.2 O Direito no Marxismo

As reflexões jurídicas promovidas no campo do marxismo são abundantes, apesar de o campo filosófico ser geralmente reconhecido pelas suas contribuições de caráter político. O próprio Marx, jurista de formação, promoveu reflexões no campo da filosofia do direito em vários de seus textos, tais como *Os Despossuídos*² e *Sobre a Questão Judaica*³.

Friedrich Engels, amigo e colega de trabalho de Marx por muitas décadas, também empreendeu esforços para analisar a posição do direito na sociedade capitalista em o *Socialismo Jurídico*⁴, livro escrito em parceria com Karl Kautsky⁵.

² MARX, K. *Os Despossuídos*. São Paulo, Boitempo, 2017.

³ Idem. *Sobre a Questão Judaica*. São Paulo, Boitempo, 2010.

⁴ ENGELS, F.; KAUTSKY, K. *O Socialismo Jurídico*. São Paulo, Boitempo, 2012.

⁵ Kautsky abandona a posição socialista após a publicação do *Socialismo Jurídico* com Engels e passa a defender um ponto de vista social-democrata, sendo, portanto, considerado um oportunista por Lênin.

Adiante, apresentamos um resumo da obra apresentada por alguns autores e correntes marxistas e as suas principais contribuições para uma teoria crítica do direito materialista, tais como Lênin, pela sua proeminência no campo político do marxismo e liderança do movimento revolucionário soviético; Stutchka, por seu papel pioneiro na leitura das posições de Marx pela lente do conflito de classes e o papel do direito nessa disputa; e, por fim, do derivacionismo, uma das principais correntes marxistas sobre o Estado e o direito do chamado novo marxismo.

2.2.1 Lênin

Na esteira do marxismo ligado às necessidades revolucionárias, superando as visões políticas estreitas dos socialistas de seu tempo, Lênin escreveu, às vésperas da Revolução de 1917, *O Estado e a Revolução*, livro que propõe um desenvolvimento dos principais textos de Marx e Engels nos campos da política e do direito.

Lênin afasta de imediato a ideia superficialmente aceita à época de que o Estado seria um local neutro para a luta de classes, uma verdadeira arena sem ligação com qualquer classe específica, a serviço de qualquer classe dominante. Para o revolucionário soviético, o Estado é uma instância de dominação política capitalista, portanto, a luta do proletariado jamais pode se dar por encerrada com a tomada do Estado, devendo ser estendida à destruição do mesmo para libertar-se da sua opressão. No seu entendimento, a luta para a construção do socialismo não é uma luta infinita travada dentro do Estado, uma vez que o Estado é essencialmente capitalista e somente a sua destruição abrirá o espaço para a chegada ao comunismo. (MASCARO, 2019, p. 394).

Nas palavras de Lênin:

“O proletariado precisa do Estado – isto é algo que repetem todos os oportunistas, os social-chauvinistas e os kautskistas, assegurando que essa é a doutrina de Marx e ‘esquecendo-se’ de acrescentar que, em primeiro lugar, segundo Marx, o proletariado só precisa de um Estado em definhamento, ou seja, constituído de modo que comece imediatamente a definhar e não possa deixar de definhar. Em segundo lugar, os trabalhadores necessitam de um ‘Estado’, ‘isto é, o proletariado organizado como classe dominante.” (LÊNIN, 2017, p. 47).

Essa passagem de *O Estado e a Revolução* deixa muito clara a visão de Lênin da “forma” de Estado necessária aos trabalhadores organizados. Não se trata de instituições cristalizadas necessariamente pensadas para redirecionar a opressão à burguesia, mas de uma classe social organizada para dirigir o movimento revolucionário e acabar com os antagonismos de classe.

Sendo o Estado, bem como o direito, estrutura típica do capitalismo, a visão de Lênin acerca do Estado possui reflexos imediatos no campo jurídico. Lênin era jurista de formação e

a sua reflexão acerca do direito revela grande aderência às suas propostas políticas para o fim do Estado. Inicialmente, o revolucionário apresenta uma reflexão que afasta a necessidade de um aparato de dominação, mesmo que ele tenha um caráter jurídico, no nível das relações entre particulares. Para Lênin, a resolução dos conflitos intersubjetivos que, sem dúvidas, continuam existindo, independentemente da forma de sociabilidade existente, deve ocorrer pela ação comum libertária. Nas palavras do revolucionário:

“Por fim, só o comunismo torna o Estado inteiramente supérfluo, porque não há mais *ninguém* a coagir – ‘ninguém’ no sentido de *classe*, no sentido de que não há mais luta sistemática a levar contra certa parte da população. Não somos utopistas e não negamos, de forma nenhuma, a possibilidade e a fatalidade de certos *excessos individuais*, como não negamos a necessidade de reprimir *tais* excessos. Mas, em primeiro lugar, não há para isso necessidade de uma máquina especial, de um aparelho especial de repressão; isso será feito pelo próprio povo armado tão simplesmente e tão facilmente como uma multidão civilizada, na sociedade atual, aparta uma briga ou se opõe a um estupro. Em segundo lugar, sabemos que a principal causa dos excessos que constituem as infrações às regras da vida social é a exploração das massas, condenadas à miséria, às privações. Uma vez suprimida essa causa principal, os próprios excessos começarão, infalivelmente, a ‘*definhar*’. Não sabemos com que presteza nem com que gradação, mas sabemos que eles irão *definhar*. E, com eles, *definhará* também o Estado.” (LÊNIN, 2017, pp. 116 e 117).

Diante disso, podemos concluir que, para Lênin, a necessidade da existência do direito, assim como do Estado, nasce da divisão da sociedade em classes. Portanto, a extinção do Estado implica a concomitante extinção do direito enquanto estrutura social de opressão de classe. No entanto, há que se reconhecer que Lênin não apresenta nenhuma ilusão quanto ao controle social necessário no período de transição para o comunismo. (MASCARO, 2019, p. 400).

Lênin estava ciente que o período de transição para o comunismo ainda é profundamente marcado pelos valores e estruturas sociais típicas da sociedade capitalista, de modo que a sua reflexão sobre a distribuição jurídica e a produção no socialismo jamais passou pela abolição total dos mecanismos de controle do trabalho e da distribuição. Para Lênin, essa era uma meta para o comunismo, a etapa superior do socialismo, estabelecendo que o socialismo é marcado não pela apropriação do produto integral do trabalho, mas por uma apropriação do trabalhador sem a apropriação do burguês. (MASCARO, 2019, p. 400).

Nas palavras de Lênin:

“Na *Crítica do Programa de Gotha*, Marx refuta detalhadamente a ideia de Lassalle segundo a qual o operário, sob o regime socialista, receberá o produto ‘total’, ‘o fruto integral do seu trabalho’. Marx demonstra que da totalidade do produto social é preciso deduzir o fundo de reserva, o fundo de ampliação da produção, a amortização da ferramenta ‘usada’ etc.; em seguida, sobre os bens de consumo, um fundo para as despesas da administração, para as escolas, os hospitais, os asilos de velhos etc.” (LÊNIN, 2017, p. 117).

Indo adiante, Lênin estabelece que o socialismo deve ser caracterizado por formas de distribuição relacionadas diretamente ao trabalho, de modo que um planejamento coletivo é uma tarefa econômica, política e jurídica para pôr fim à forma de distribuição baseada no capital. No entanto, o autor entende que apesar da aparente igualdade em termos de distribuição, pois os cidadãos recebem do Estado uma quantidade de produtos proporcional ao trabalho realizado, essa regra ainda é fundamentada em uma forma de injustiça mantida pela estrutura jurídica subsistente. Na sua visão:

“O ‘igual direito’, diz Marx, de fato se encontra aqui, mas esse é ainda o ‘direito burguês’, o qual, como todo direito, *pressupõe uma desigualdade*. Todo direito consiste na aplicação de uma medida *única a diferentes* pessoas, as quais, de fato, não são nem idênticas nem iguais; por isso, o ‘igual direito’ equivale a uma violação da igualdade e da justiça. Na verdade, cada um recebe, por uma parte igual de trabalho social, uma parte igual da produção social (feita a dedução adequada).

[...]

A primeira fase do comunismo ainda não pode, pois, realizar a justiça e a igualdade: não de subsistir diferenças de riquezas e diferenças injustas, mas o que não poderia subsistir é a *exploração* do homem pelo homem, pois ninguém poderá continuar dispondo, a título de propriedade privada, *dos meios de produção*, das fábricas, das máquinas, da terra. Destruindo a fórmula confusa e pequeno-burguesa de Lassalle sobre a ‘desigualdade’ e a ‘justiça’ *em geral*. Marx indica *as fases pelas quais deve passar* a sociedade comunista, *obrigada*, no início, a destruir *apenas* a ‘injusta’ apropriação privada dos meios de produção, mas *sem condições* de destruir, ao mesmo tempo, a injusta repartição dos bens de consumo ‘conforme o trabalho’ (e não conforme as necessidades).”

(LÊNIN, 2017, pp. 118-119).

Isso significa que o socialismo ainda seria marcado pelo direito burguês, abolido apenas parcialmente, que continuaria existindo na função de regulador da distribuição dos produtos e do trabalho entre os membros da sociedade. Para Lênin, a sua manutenção estaria consolidada nos princípios socialistas de que “quem não trabalha não deve comer” e “para soma igual de trabalho, soma igual de produtos”. (LÊNIN, 2017, pp. 119-120).

Por fim, Lênin entende que as regras de distribuição socialistas mantêm a necessidade de um Estado, mesmo que enfraquecido, para a manutenção das desigualdades de fato. Para ele, essa figura estatal somente poderia definir completamente, assim como o direito burguês, com a chegada do comunismo em seu estágio mais avançado. (LÊNIN, 2017, p. 120).

2.2.2 Stutchka

Pêtr Stutchka (1865 – 1932) foi um grande pensador do direito soviético, pioneiro na superação do psicologismo, enquanto formulação teórica marxista embrionária da crítica do direito burguês pré-revolucionário russo. Stutchka atuou como Comissário do Povo para a Justiça durante a Revolução e ao tempo de Lênin, tendo se tornado um relevante combatente

revolucionário no campo jurídico desde o início do movimento comunista russo. (MASCARO, 2019, pp. 403-404).

Na visão de Stutchka, o direito é um produto direto da luta de classes, uma expressão das relações sociais da burguesia que se sustenta na sua força organizada enquanto classe dominante. Essa visão, sem dúvida, representa uma grande aproximação das teses de Marx em comparação com a corrente psicológica que lhe antecedeu. No entanto, suas teses ainda carecem de um maior aprofundamento nas ideias e no método marxiano. (MASCARO, 2019, p. 404).

O principal mérito de Stutchka foi ter proposto uma compreensão ontológica do direito, afastada das definições escolástica⁶ ou tecnicista como apresentadas pelos jusnaturalistas e pelas teorias positivistas kelsenianas. A sua visão do direito é dialética, oriunda da luta de classes, de modo que a sua compreensão do direito a partir de relações concretas é capaz de localizar a base fundamental do fenômeno jurídico nas relações de produção capitalistas. Além disso, Stutchka reconhece que o direito é um fenômeno complexo e que, apesar de ser diretamente ligado às questões da produção, ele guarda para si um caráter específico. A referida especificidade organizadora do direito é vista pelo autor tanto nas relações de produção, como fora dela, no nível da superestrutura. (MASCARO, 2019, p. 405).

Stutchka busca realizar uma identificação das formas do direito com as relações sociais de produção a partir da observação de categorias ditas jurídicas em face dos mecanismos das próprias relações produtivas. Na visão do jurista, as relações de produção capitalistas são primordialmente sustentadas pelo direito de propriedade, pelo contrato de compra e venda e pelo contrato de trabalho. Stutchka entende que a máquina das relações de produção capitalistas é fundamentalmente sustentada por esses três institutos jurídicos. (MASCARO, 2019, p. 405).

Nesse ponto, delimitamos o que Stutchka estabeleceu como sendo efetivamente a forma jurídica concreta: a identidade direta do direito com as relações de produção. Entretanto, o autor entendia que o direito era composto, além da forma jurídica concreta, por pequenas variações e nuances que não são estruturais, mas elementos constitutivos de um espaço periférico de caráter ideológico. Esses componentes periféricos que excedem a infraestrutura foram divididos por Stutchka em duas relações superestruturais, a saber: o direito enquanto forma abstrata e forma “intuitiva”. (MASCARO, 2019, pp. 405-406).

O direito na forma abstrata estaria relacionado aos eventos jurídicos desconectados das relações de produção. Isso existiria uma vez que a forma jurídica teria a possibilidade de criar espaços novos e isolados de construção jurídica. Na visão do autor, isso seria produto de uma

⁶ Corrente filosófica situada na idade média marcada pela união entre a racionalidade humana e a fé cristã.

instância crua do normativismo jurídico que estaria desligada das relações produtivas concretas. Em relação à chamada forma intuitiva do direito, Stutchka à identifica com a instância psíquica do jurista, com suas atividades, emoções, sentimentos etc. Estaria ligado ao nível subjetivo do direito, relacionado ao seu aplicador. (MASCARO, 2019, p. 406).

Nas palavras de Stutchka:

“A primeira destas duas formas e, portanto, a *forma jurídica* concreta da relação, coincide com a relação econômica, enquanto a *forma abstrata*, proclamada na lei, pode não coincidir e chega frequentemente a diferenciar-se muito da relação econômica. Além disso, existe uma *terceira forma* que, segundo uma conhecida expressão de Petrazickij, podemos chamar de *forma “intuitiva”*: a “emoção” psíquica interna, que o indivíduo sente nas diversas relações sociais, o juízo que emite sobre elas sob o ponto de vista da “justiça”, da “consciência jurídica interna”, do “direito natural” etc., ou, por outras palavras, da *ideologia*.” (STUCKA, 1988, p. 79 apud MASCARO, 2019, p. 406).

A forma jurídica pensada por Stutchka, com três instâncias: uma concreta, uma abstrata e uma intuitiva possui estrutura similar a uma teoria tridimensional do direito, com a diferença de ser pensada a partir do método marxiano, de caráter dialético, em vez de alusões valorativas idealistas. Nessa estrutura, o direito concreto restaria ligado ao cerne da instância factual do direito, o direito abstrato ligado ao cerne da norma e o direito intuitivo ligado ao cerne do valor. Ademais, essa relação seria total, não fragmentada, com cada um dos momentos atravessando os demais. (MASCARO, 2019, p. 406).

Diante disso, todas as instâncias seriam atravessadas pelo caráter classista do direito. No direito concreto, o classismo restaria evidenciado na distribuição dos meios de produção e dos homens e suas relações; no direito abstrato, o caráter de classe ficaria claro no poder estatal da classe; e, por fim, no direito intuitivo (ou ideológico), pela consciência de classe. Em todas as formas, o direito seria um produto de uma disputa de interesses antagonísticos, de uma luta de classes. (FERREIRA, 2009, p. 93).

Por fim, de modo semelhante a Lênin, Stutchka situa o direito socialista em uma posição intermediária. Na sua visão, não é possível existir um direito socialista a não ser para o momento de superação do capitalismo como um instrumento revolucionário fadado ao perecimento. Essa visão é coerente com a sua ideia de que é necessário quebrar o aparato institucional burguês para fazer nascer uma estrutura jurídica socialista, que seria provisória e tendente ao definhamento. (MASCARO, 2019, p. 407).

2.2.3 Derivacionismo

A chamada teoria derivacionista (ou derivacionismo) ocupa um papel central no campo da filosofia marxista atual e tem a sua atenção voltada a questões relacionadas com o problema do valor, da acumulação e das formas sociais do capitalismo, a constituição e derivação dessas formas, sua dinâmica, contradições, resiliências e os limites da sociabilidade contemporânea. É um campo fortemente marcado pelo debate sobre a derivação do Estado, bem como, no âmbito jurídico, de produção de leituras críticas da forma da subjetividade jurídica. (MASCARO, 2019, pp. 510-511).

A origem da teoria derivacionista do Estado é geralmente atribuída a um artigo escrito por Wolfgang Müller e Christel Neusüß intitulado “A ilusão do Estado Social e a contradição entre trabalho assalariado e capital”, cuja primeira edição foi publicada em 1970 na revista alemã Política Socialista. (CALDAS, 2021, p. 33).

O debate sobre a derivação do Estado parte de uma leitura bem rigorosa de Marx e Pachukanis para afirmar que o Estado constitui a forma política específica do capitalismo, estatal, derivada das relações sociais burguesas. Nesse sentido, o Estado deve ser entendido como uma forma política terceira e apartada dos agentes produtivos, estruturado pelo modo de produção capitalista como forma derivada da forma mercadoria para viabilizar a exploração do trabalho, a concorrência entre os capitalistas e para garantir a lógica de acumulação infinita. (MASCARO, 2019, p. 511).

De acordo com Caldas (2021), essa necessidade nasce do fato de que os capitalistas dão origem a relações de produção e troca mercantil de modo competitivo, mas não são capazes de articular ações apartadas dos seus próprios interesses imediatos. Como a sociedade capitalista não se conforma unicamente por meio da competição, tais ações individuais são incapazes de manter a sociabilidade de forma equilibrada. Em outras palavras, é da natureza do capital promover relações que desaguem na acumulação da mais-valia, as quais, invariavelmente, colocam em risco a própria sociedade capitalista, dada a frequência e a escala da sua ocorrência. Como exemplos de consequências desastrosas das referidas ações burguesas individuais, pode-se citar o grau de insalubridade das primeiras fábricas pós-revolução industrial e a grande degradação ambiental promovida na atualidade. (CALDAS, 2021, pp. 105-106).

Por outro lado, o Estado não está determinado pela necessidade de produzir mais-valia, ou seja, não se encontra limitado como os capitalistas individuais, podendo atuar livremente para promover a construção das condições materiais gerais da produção e para minimizar os riscos para a sociedade, especialmente para o próprio capital. No que diz respeito ao primeiro

ponto, podem-se citar as ações estatais direcionadas à construção da infraestrutura necessária ao desenvolvimento econômico, tais como, estradas, ferrovias, portos, aeroportos etc., bem como aquelas que capacitam e conservam o potencial produtivo dos trabalhadores, tais como saúde, educação e previdência públicas. Já o segundo ponto é composto pelas ações que visam evitar o colapso da sociabilidade em razão de diversas questões sociais, como a criminalidade e a degradação ambiental. Tais ações estatais podem se dar de variadas formas, como por meio da elaboração de legislações temáticas específicas, pela especialização do Poder Judiciário, pela implementação de políticas públicas etc. (CALDAS, 2021, pp. 106-107).

Em suma, a teoria derivacionista parte da demonstração do caráter derivado das formas política estatal e jurídica a partir da sociabilidade capitalista, com todas as suas contingências e contradições, para estabelecer a sua crítica a este modo de produção.

Na sequência, apresentamos um breve resumo do desenvolvimento da figura do sujeito de direito sob a ótica marxista.

2.3 O Sujeito de Direito

O sujeito é elemento essencial da teoria jurídica, uma vez que toda relação jurídica é uma relação entre sujeitos. Segundo Pachukanis (2017), o sujeito de direito possui uma ligação profunda com a propriedade privada e se encontra na posição de mais elevada liberdade quando tem a possibilidade de dispor livremente da sua propriedade no mercado, momento em que a propriedade passa a ter caráter fundamental para o desenvolvimento da forma jurídica. Disso, pode-se afirmar que a propriedade privada não existe sem a figura do proprietário, ou seja, do sujeito de direito.

Essa liberdade resta claramente evidenciada quando fazemos uma comparação da visão feudal da propriedade com a visão moderna. Durante o período feudal, a propriedade fundiária era marcada pelas relações de dominação e servidão, de modo que o servo se encontrava direta e absolutamente subordinado ao senhor feudal. Essas relações de produção não demandavam uma forma jurídica específica, pois o mando existente se dava de forma direta pelo senhor feudal. O trabalhador assalariado, por outro lado, é marcado pela livre disposição da sua força de trabalho no mercado, de modo semelhante a um vendedor de uma mercadoria qualquer, uma vez que a forma de exploração típica do capitalismo é mediada pela forma jurídica do contrato. (PACHUKANIS, 2017, p. 118).

Portanto, se a técnica jurídica estabeleceu a figura do sujeito de direito, bem como o direito subjetivo, a autonomia da vontade e diversos outros conceitos aparentemente técnicos,

o fez como resposta à necessidade de conformação jurídica do modo capitalista, de modo a refletir no mundo jurídico as suas próprias relações econômicas fundamentais. Além disso, a subjetividade jurídica é parte essencial da estrutura do direito liberal moderno, visto que torna o indivíduo o principal centro jurídico da sociedade capitalista, um centro jurídico egoísta⁷ reconhecido e protegido pela autoridade estatal. É, portanto, um elemento necessário à plena operação do modo capitalista, pois reconhece aos seres humanos e demais entes personalizados a possibilidade de contratar em equivalência e, portanto, de promover a circulação plena das mercadorias.

Ademais, quando o direito estabelece formalmente que todos são livres e iguais para contratar, está consolidando uma forma de garantir que todos os indivíduos podem ser tanto trabalhadores explorados quanto capitalistas. Por consequência, tem-se que a garantia de que todos podem comprar e vender, inclusive a própria força de trabalho, o que efetivamente torna o lucro possível. É nesse sentido que o direito moderno é entendido como capitalista; não pelo conteúdo das normas ser frequentemente favorável à classe capitalista, mas porque a *forma* jurídica é imediatamente reflexa e equivalente à *forma* capitalista da mercadoria. (MASCARO, 2022, pág. 5).

Por fim, a subjetividade jurídica é o elemento estruturante do direito que possibilita às pessoas transformar o seu próprio tempo de vida em mercadoria com valor de troca atribuível, contrariando a ideia de que todos os seres humanos possuem valor intrínseco, tão defendida pela filosofia do direito humanista que permeia a sociedade ocidental, inclusive informando o direito em grande extensão.

Adiante, apresentamos o ponto de partida da construção do entendimento marxista sobre a subjetividade jurídica.

2.4 A Origem da Subjetividade Jurídica no Marxismo

No campo marxista, em especial na construção teórica promovida por Marx no âmbito do livro I d'*O Capital*, a subjetividade jurídica é uma categoria geral teórica estabelecida pelo desenvolvimento do processo de troca mercantil, de modo subjacente à própria relação material de troca.

Segundo Marx, considerando que as mercadorias são incapazes de ir ao mercado por si mesmas para trocar-se umas pelas outras, é preciso voltar a atenção aos seus possuidores para melhor estabelecer o sentido das relações de troca. As mercadorias são coisas, produtos úteis à

⁷ MARX, K. *Sobre a Questão Judaica*. São Paulo, Boitempo, 2010.

vida humana e, portanto, não tem a capacidade de impor resistência à dominação dos seus possuidores. Desta forma, para que elas sejam trocadas no mercado, os seus proprietários devem estabelecer relações pessoais, cujas vontades residem nas próprias mercadorias, visto que o seu objetivo é promover a circulação mercantil. (MARX, 2017, p. 159).

Além disso, a relação entre os proprietários de mercadorias deve se dar de tal forma que só possam se apropriar da mercadoria alheia e alienar a própria mercadoria mediante o acordo com a vontade do outro, ou seja, por meio de uma relação volitiva comum. Disso decorre que eles devem reconhecer-se mutuamente como proprietários privados para viabilizar a celebração da relação jurídica contratual, cujo conteúdo reside na relação material de troca mercantil. Isto posto, tem-se que os possuidores de mercadorias existem no mercado, uns para os outros, tão somente como representantes das mercadorias que possuem. (MARX, 2017, pp. 159-160).

Com base nisso, pode-se afirmar que os possuidores de mercadorias, de uma forma indireta, são levados à condição de acessórios das próprias mercadorias que desejam trocar.

Em sua análise, Marx estabelece que na economia mercantil, as trocas promovidas pelos proprietários são possíveis pois, as mercadorias que detêm não possuem valor de uso imediato para eles. Sendo assim, não lhes resta alternativa que não as trocar por outras mercadorias cujo valor de uso lhes interesse. Trata-se, portanto, de uma economia em que as trocas são processos universais em que as mercadorias são relacionadas entre si como valores, enquanto realizam a si mesmas como valores. (MARX, 2017, p. 160).

As palavras de Marx deixam bastante clara a posição do sujeito na economia mercantil enquanto indivíduo egoísta:

“Cada possuidor de mercadorias só quer alienar sua mercadoria em troca de outra mercadoria cujo valor de uso satisfaça sua necessidade. Nessa medida, a troca é para ele apenas um processo individual. Por outro lado, ele quer realizar sua mercadoria como valor, portanto, em qualquer outra mercadoria do mesmo valor que seja de seu agrado, não importando se sua mercadoria tem ou não valor de uso para o possuidor da outra mercadoria. Nessa medida, a troca é para ele um processo social geral.” (MARX, 2017, pp. 160-161).

Dito de outra forma, os agentes mercantis consideram que as suas próprias mercadorias são equivalentes gerais de quaisquer outras mercadorias e que as mercadorias alheias são apenas equivalentes particulares das suas próprias. No entanto, como todos os agentes agem da mesma forma, as mercadorias não são equivalentes universais, de modo que se relacionam apenas como produtos ou valores de uso, não como mercadorias. (MARX, 2017, p. 161).

Segundo Marx, é por meio da ação social que as mercadorias excluem uma outra para servir como equivalente universal, conhecida modernamente como dinheiro. O dinheiro é meio

necessário ao processo de troca, pois viabiliza que os outros produtos sejam equiparados entre si e, portanto, transformados em mercadorias. (MARX, 2017, p. 161).

Aqui, fica claro que a expansão do processo de troca acentua a dicotomia das mercadorias enquanto valores de uso e valores, e que a necessidade de externalizar essa dicotomia para viabilizar a troca leva o sujeito a enxergar a troca como simples meio para transformar a mercadoria em mercadoria e dinheiro. (MARX, 2017, pp. 161-162).

Finalmente, o sujeito é levado a uma estranha condição de reprodutor da acumulação capitalista, de engrenagem em uma máquina de exploração que se perpetua infinitamente por meio da circulação de mercadorias e pessoas. A sua posição na estrutura social capitalista não é mais tão importante, visto que a sua necessidade central passa a ser reproduzir as relações de produção baseadas na exploração do capital. Mesmo os proprietários, a quem o direito garantiu historicamente a posição privilegiada de sujeitos de direito, passam a agir visando unicamente multiplicar as suas posses, em uma lógica eterna de valorização do valor.

3 A TEORIA CRÍTICA DO DIREITO DE PACHUKANIS

A teoria crítica do direito pachukaniana é desde a sua concepção fundamental muito mais profunda do que uma leitura classista do direito, muito desenvolvida por Stutchka. Ela foi desenvolvida a partir de uma leitura muito avançada d'*O Capital* de Marx, centralizando a sua estrutura conceitual na forma mercadoria, o coração da produção e reprodução capitalista.

Para o jurista, a subjetividade jurídica é derivada da forma mercadoria, uma vez que a equivalência abstrata de tudo com tudo só é possível quando existe equivalência de todos com todos, o que só ocorre no capitalismo. É por isso que a forma jurídica é especificamente capitalista.

Além disso, Pachukanis acrescenta que uma teoria geral do direito deve necessariamente estar ligada à realidade factual do meio que se destina a explicar, bem como estar atenta à origem das normas e aos seus objetos de interesse para que pretenda ser visualizada enquanto teoria científica.

É por essas razões, ou melhor, pela inobservância desses pressupostos, que o jurista soviético critica as teorias do direito propostas pelos filósofos neokantianos, posto que, na sua visão, são teorias fundamentadas na simples contraposição dos princípios do ser e do dever-ser, de modo que produzem uma disciplina meramente normativa, desassociada da necessidade de explicar quaisquer fenômenos da realidade e que tão somente estabelecem a forma pelas quais determinados fatos devem acontecer, mas não necessariamente acontecem.

Pachukanis segue com a sua crítica, a qual é também dirigida às teorias sociológicas do direito, acerca das quais o autor afirma ser possível demandar mais, pois são teorias que buscam explicar o direito como fenômeno tanto na sua origem quanto no seu desenvolvimento. Na sua visão, o fato dessas teorias serem desenvolvidas em torno de concepções extrajurídicas e de promoverem uma denúncia das definições puramente jurídicas em relação ao seu caráter fictício ou de mera projeção, costuma despertar a simpatia do público que busca uma resposta materialista para os fenômenos sociais, incluindo o jurídico, especialmente quando comparadas com as teorias idealistas do direito. Pachukanis (2017) afirma que uma teoria que descreve o direito como o produto de uma luta de interesses antagônicos ou como manifestação da coerção estatal é bem mais atrativa aos filósofos e juristas materialistas que uma teoria idealista cheia de ideias teológicas e moralismos.

No entanto, ele assevera que o resultado de todo esse esforço não pode ser efetivamente entendido como uma teoria geral do direito. Nesse sentido, ele dirige a sua crítica até mesmo

ao campo dos teóricos marxistas que se mostraram satisfeitos com a introdução de elementos típicos do materialismo a construções teóricas sem o devido compromisso metodológico.

“Aos diversos camaradas marxistas, pareceu suficiente introduzir o momento da luta de classes nas teorias citadas para que se obtivesse uma teoria do direito genuinamente marxista e materialista. Entretanto, o resultado que obtemos é uma história das formas econômicas com um colorido jurídico mais ou menos acentuado ou uma história das instituições, mas de modo nenhum uma teoria geral do direito. Se, de um lado, os juristas burgueses que trataram de lançar um olhar mais ou menos materialista, como Gumpłowicz, consideraram-se obrigados, por assim dizer como um dever a ser cumprido, a olhar para o arsenal dos principais conceitos jurídicos, ainda que para declarar sua construção artificial e relativa, os autores marxistas, de outro, por não terem responsabilidades perante a jurisprudência, na maioria das vezes simplesmente se omitiram sobre as definições formais da teoria geral do direito, dedicando toda sua atenção ao conteúdo concreto das normas jurídicas e ao desenvolvimento histórico das instituições jurídicas.” (PACHUKANIS, 2017, p. 71-72).

Pachukanis entende que a postura dos marxistas diante dos conceitos centrais do direito burguês é de mera referência ao seu conteúdo, deixando de lado a sua forma, elemento essencial à sua teoria. Para o autor, a crítica ao conteúdo é parte importante da crítica ao direito, mas a principal tarefa do jurista marxista é oferecer uma explicação materialista da regulamentação jurídica enquanto forma historicamente determinada. Segundo Pachukanis, a ausência de uma análise consequente dos conceitos jurídicos fundamentais só pode levar o jurista a uma teoria que explica a origem da regulamentação jurídica a partir das necessidades da sociedade, sendo assim, limitada a identificar o conteúdo das normas aos interesses jurídicos de uma determinada classe social.

Por fim, Pachukanis estabelece que uma teoria obtida nesses moldes não é capaz de promover uma adequada análise da forma jurídica, independentemente da riqueza de detalhes históricos que ela possa conter. (PACHUKANIS, 2017, p. 72-73).

Na sequência, apresentamos o papel que Pachukanis entende como destinado a uma teoria geral do direito que se pretenda científica.

3.1 O Papel da Teoria Geral do Direito

Pachukanis inicia a sua maior obra, *Teoria Geral do Direito e Marxismo*, apresentando uma reflexão acerca do papel que ele entende deva ser cumprido pela Teoria Geral do Direito para viabilizar o pleno desenvolvimento da ciência jurídica. Aqui, apresentamos essa reflexão a partir dos seus escritos.

Logo no início, o jurista estabelece que uma teoria geral do direito deve lidar com a formulação dos conceitos jurídicos fundamentais, como “direito subjetivo”, “norma jurídica”, “relação jurídica”, etc. Tais conceitos abstratos são igualmente aplicáveis a todos os ramos do

direito, dada a sua generalidade. Além disso, são conceitos estáveis, não tendo seu significado alterado por mudanças no conteúdo material das normas. (PACHUKANIS, 2017, p. 67).

Na sequência, Pachukanis estabelece que essas categorias jurídicas fundamentais foram obtidas mediante uma construção lógica a partir das normas de direito positivo, sendo, portanto, um produto mais recente que as normas e relações jurídicas que lhes deram origem. Para o jurista, o pensamento jurídico desenvolvido e a própria jurisprudência soviética revolucionária focada nas tarefas imediatas somente podem existir baseados nessas categorias fundamentais.

Nesse ponto, Pachukanis confronta o entendimento estabelecido pela dogmática jurídica de que os conceitos fundamentais não possuem significado teórico, mas apenas um significado condicional e técnico. Além disso, o autor assevera que o fato de a dogmática jurídica ser uma disciplina prática a impede de se constituir na base necessária para concluir se os seus conceitos podem formar uma disciplina teórica correspondente. (PACHUKANIS, 2017, p. 69).

O jurista segue com uma reflexão acerca do papel na jurisprudência enquanto conteúdo informativo de uma teoria geral do direito autônoma, bem como da possibilidade de essa teoria geral conduzir uma análise dos conceitos fundamentais do direito do mesmo modo que as formas fundamentais do valor e da mercadoria foram analisadas na economia política. Mediante análise das proposições dos próprios juristas burgueses, os quais são em maioria adeptos de uma construção a partir da filosofia neokantiana, Pachukanis encontra uma solução simples para o seu questionamento: a contraposição entre os princípios do ser e do dever-ser é suficiente para gerar as categorias científicas causal e normativa, respectivamente, bastando assim para gerar uma teoria científica do direito autônoma. (PACHUKANIS, 2017, p. 69).

Em uma análise direta do método kelseniano para o estabelecimento da teoria do direito, Pachukanis afirma:

“Sem dúvida, há que se reconhecer um grande mérito de Kelsen. Com sua corajosa coerência, ele levou ao absurdo a metodologia do neokantismo com seus dois princípios. De fato, verifica-se que o ‘puro’ princípio do dever-ser, livre de todas as impurezas do ser, do factual, de todas as ‘escórias’ psicológicas e sociológicas, em geral não tem nem pode ter definições racionais. Pois, para o dever-ser puramente jurídico, ou seja, incondicionalmente heterônomo, até mesmo o fim é algo estranho e indiferente. O ‘tu deves a fim de que’, de acordo com Kelsen, já não é o ‘tu deves’ jurídico.” (PACHUKANIS, 2017, p. 70).

O dever-ser jurídico, na visão de Kelsen, é efetivamente marcado pela simples passagem de uma norma a outra em uma escala hierárquica pré-estabelecida até o seu topo, local em que se encontra com uma norma fundamental, de onde a jurisprudência parte como dado inconteste. Diante dessa descrição, não é difícil imaginar que à luz das reflexões críticas de Pachukanis, essa tarefa pode ser atribuída a qualquer coisa, menos a uma teoria geral do direito científica.

No entanto, as reflexões de Pachukanis acerca das tarefas da teoria geral do direito não ficaram imunes às críticas. Dentre elas, destaca-se uma que Pachukanis qualifica como sendo bastante séria, se tomada superficialmente. Tal objeção se dá no sentido de que as abstrações usadas para fundamentar a análise do direito somente seriam adequadas para o direito burguês, devendo o direito proletário encontrar outros conceitos gerais no âmbito da sua teoria marxista. (PACHUKANIS, 2017, p. 77).

Pachukanis afirma que essa reflexão é equivocada, pois defende a imortalidade da forma do direito, uma vez que busca extrair da forma jurídica as condições históricas que garantiram seu pleno desenvolvimento, bem como declara sua capacidade de se renovar permanentemente. Para o autor, não há que se falar em categorias jurídicas socialistas, pois, de modo semelhante à destruição das formas valor, capital e lucro da economia capitalista na passagem para o socialismo, deve-se destruir as categorias jurídicas de forma definitiva, não as transformar em formas proletárias. (PACHUKANIS, 2017, p. 77).

Essa passagem deixa evidente o profundo radicalismo com que Pachukanis enfrenta o desafio de propor novas formas de organização social diante da existência do direito. Para ele, a destruição das categorias jurídicas deve causar a extinção geral do direito e, por consequência, o desaparecimento gradual da instância jurídica das relações humanas. (PACHUKANIS, 2017, p. 78).

Diante disso, é forçoso concluir que, de acordo com Pachukanis, a teoria geral do direito deve promover uma análise crítica da forma jurídica visando superá-la, bem como articular as bases gerais para a eliminação do direito burguês, o qual é fundado nas relações de equivalência entre o trabalho realizado e a remuneração recebida.

Na sequência, abordamos o método de trabalho pachukaniano em seus contornos gerais.

3.2 O Método de Pachukanis

O método de Pachukanis é marcado pela busca de uma aproximação causal do fenômeno jurídico com a produção e circulação mercantil promovidas pelo modo de produção capitalista, de modo que tal fenômeno serviria de base para uma ideologia jurídica típica do capitalismo. No entanto, é possível diferenciar o método pachukaniano daquele empregado pelos demais juristas críticos como Menger e Stutchka pelo nível de objetividade com que entende o direito. (FERREIRA, 2009, p. 97).

À sua época, as teorias críticas do direito, especialmente aquelas desenvolvidas no bojo das necessidades revolucionárias soviéticas, eram marcadas por uma grande subjetividade, ou

seja, tinham o direito como instrumento ligado aos interesses das classes sociais a ser apenas substancialmente reconfigurado para o atendimento das necessidades da população. A própria leitura marxista do direito ainda era marcada pelo classismo em vez de se fundamentar em uma busca ontológica das forças sociais que objetivamente produzem o fenômeno jurídico. No entanto, tais visões eram profundamente marcadas por uma leitura dogmática das citações do próprio Marx, uma vez que não faziam uso do método marxiano, o que acabava limitando o alcance de suas reflexões.

Pachukanis entendia que a diferença entre as ciências estava principalmente situada nos métodos pelos quais elas promoviam suas aproximações da realidade. Nas suas palavras:

“Cada ciência tem sua própria concepção principal e, com esse plano, pretende reproduzir a realidade. Assim, cada ciência constrói a realidade concreta de acordo com sua riqueza de formas, relações e dependências como resultado da combinação de elementos mais simples e abstrações mais simples.” (PACHUKANIS, 2017, p. 81).

Diante disso, Pachukanis compreendeu a necessidade de realizar um esforço intelectual capaz de guiar a sua análise crítica do direito pelos mesmos caminhos que o próprio Marx tomou em *O Capital* para criticar a economia política burguesa, em vez de usar suas citações de forma irrefletida. Para tanto, o jurista buscou formular um raciocínio jurídico que fosse pautado em uma investigação das forças políticas e relações sociais responsáveis por conformar o direito como ele é, enquanto forma jurídica.

Na sua visão, a análise do direito deve se afastar da normatividade e ser fundamentada na compreensão da forma jurídica enquanto forma social historicamente determinada, em vez de partir de uma valoração do seu conteúdo. (FERREIRA, 2009, p. 98).

Segundo Pachukanis, o jurista deve partir das definições jurídicas mais simples para reconstruir a totalidade social concreta. Nesse sentido, a totalidade social, representada pela sociedade, Estado e população deve ser o estágio final da pesquisa, não o seu ponto de partida. Ele entende que a via metodológica correta deve partir do simples para chegar ao complexo, em vez de buscar aproximações vagas a partir de uma imagem da realidade concreta que pareça indivisível. (PACHUKANIS, 2017, p. 82).

Além disso, ele entende que, diferentemente das ciências naturais, cujas leis regentes são eternas e seus conceitos são apenas desenvolvidos historicamente, as ciências humanas são atravessadas por conceitos que não são apenas elementos do pensamento humano elaborados para explicar a realidade, mas parte constituinte da história da própria ciência correlacionada. Em outras palavras, é possível determinar o momento histórico em que as condições sociais tornaram o conceito uma realidade histórica. (PACHUKANIS, 2017, p. 82).

Sobre o direito, Pachukanis entende que:

“Do mesmo modo, o direito, considerado em suas determinações gerais, como forma, não existe somente na cabeça e nas teorias dos juristas especialistas. Ele tem, paralelamente, uma história real, que se desenvolve não como um sistema de ideias, mas como um sistema específico de relações, no qual as pessoas entram não porque o escolheram conscientemente, mas porque foram compelidas pelas condições de produção.” (PACHUKANIS, 2017, p. 83).

Ademais, faz parte do método pachukaniano a ideia proposta por Marx de que é possível compreender o sentido das formas sociais anteriores pela análise das suas configurações mais tardias e desenvolvidas. (PACHUKANIS, 2017, p. 85).

Levando em conta todos os elementos metodológicos apresentados até aqui, Pachukanis estabelece de forma clara que o seu método parte da análise da forma jurídica na sua faceta mais pura e abstrata, aumentando progressivamente a sua complexidade, no rumo da sua total materialização histórica, devendo considerar que a referida evolução não só altera o conteúdo das normas e das instituições jurídicas, mas a própria forma jurídica como tal. Essa forma social que, segundo o autor, surge em um determinado estágio da cultura, mantendo-se de forma embrionária e indistinta das esferas sociais contíguas, como a moral e a religião, para somente no capitalismo atingir seu máximo estágio de desenvolvimento. (PACHUKANIS, 2017, p. 86).

Pachukanis define, sem sombra de dúvidas, que o direito como o conhecemos nos dias de hoje não é mero acessório de uma sociedade humana abstrata, mas uma categoria histórica ligada a um ambiente social bem definido e marcado pela contradição de interesses privados. (PACHUKANIS, 2017, p. 86).

3.3 O Direito como Ideologia

Pachukanis entende que existe uma íntima relação entre direito e ideologia, assim como o direito é psicologicamente experimentado pelos seus destinatários por meio de suas normas e princípios. Nesse sentido, o autor estabelece que a principal tarefa não é afirmar a existência dessa relação, mas demonstrar que as categorias jurídicas somente possuem significação ideológica. (PACHUKANIS, 2017, p. 87).

Seguindo na sua construção, Pachukanis realiza uma análise dos conceitos marxistas de mercadoria, valor e valor de troca para estabelecer o seu caráter ideológico e para delimitar as diferenças entre estes conceitos econômicos e os conceitos jurídicos gerais. Segundo o jurista:

“As categorias da mercadoria, do valor e do valor de troca são, sem dúvida, formulações ideológicas, formas de representação distorcidas e mistificadas (para usar uma expressão de Marx), por meio das quais a sociedade de troca concebe as relações de trabalho entre os distintos produtores. O caráter ideológico dessas formas comprova o fato de que basta passar a outra estrutura econômica para que as categorias da mercadoria, valor etc. percam todo o sentido.” (PACHUKANIS, 2017, p. 87).

Com essas afirmações, é preciso destacar, Pachukanis não deseja estabelecer que tais categorias econômicas possuem unicamente significados psicológicos. Ao contrário, o autor reconhece que a mercadoria reflete uma relação social objetiva. Portanto, os referidos conceitos econômicos não são apenas elementos ideológicos, mas conceitos abstratos dotados de objetividade a partir dos quais é possível reconstruir cientificamente a realidade econômica objetiva. (PACHUKANIS, 2017, p. 88).

O ponto central do caráter ideológico do direito na visão do autor está, portanto, em demonstrar que os conceitos jurídicos gerais são parte integrante de processos e sistemas ideológicos, mas que eles não são capazes de revelar a realidade social que vêm a mistificar. Em outras palavras, o problema se situa na identificação dos conceitos jurídicos gerais como abstrações históricas detentoras de lastro material com a realidade concreta ou como simples manifestações de processos psicológicos. (PACHUKANIS, 2017, p. 88).

No entanto, Pachukanis não se dá por satisfeito em perceber que os conceitos jurídicos são puramente ideológicos. Ao contrário, para ele, tal identificação é apenas um primeiro passo da sua pesquisa, devendo continuar para efetivamente apreender os elementos que compõem a realidade objetiva. Sem o referido cuidado, ele entende, o autor acaba por desmaterializar até as relações sociais mais concretas ao passo que lhes atribui somente uma significação psíquica. (PACHUKANIS, 2017, pp. 88-89).

Acerca disso, Pachukanis define que uma premissa fundamental da regulamentação jurídica está na existência de um antagonismo de interesses privados. Segundo Pachukanis, o comportamento das pessoas pode ser regulado por diferentes tipos de regras, mas seu momento jurídico somente se faz presente quando ocorrem divergências de interesses. Nesse sentido, o autor diferencia o conceito de norma jurídica das normas de caráter estritamente técnico. Para ele, quando as normas que regem uma certa ação humana são fundamentadas na convergência de interesse dos envolvidos, estas são normas estritamente técnicas, caracterizadas pela sua coerção de caráter racional. Por outro lado, Pachukanis afirma que o campo jurídico se abre quando as normas visam regular interesses opostos, atribuídos individualmente a cada um dos sujeitos envolvidos na relação, de modo que a coerção se dá sob uma lógica de permissibilidade, ou seja, sob uma lógica formal.

Ademais, Pachukanis estabelece que a adoção de uma forma jurídica para a sociedade mercantil resta assentada no fato de que as suas relações assumem em grande extensão a forma das relações de troca, conservando a forma do direito. Apesar disso, Pachukanis reconhece que a maior parte da filosofia do direito ainda define a relação jurídica com uma relação social geral baseada na vontade das pessoas.

Segundo Pachukanis, essa reflexão é equivocada. Para ele, as premissas naturais dos atos de troca, por meio do desenvolvimento da economia mercantil, tornam-se as premissas naturais das relações humanas e nelas imprimem a sua marca, enquanto a maioria dos filósofos considera que os atos comerciais são meramente formas particulares de uma maior geral mais abrangente e eterna. (PACHUKANIS, 2017, pp. 95-96).

Finalmente, Pachukanis afirma que todas as relações sociais devem ser entendidas no seu mais íntimo aspecto e efetivamente reconduzidas ao próprio ser humano, enquanto a filosofia do direito burguesa se mostra incapaz de promover tal desenvolvimento, dado que considera a forma jurídica como forma natural e eterna das relações humanas, mascarando a realidade em seus aspectos materiais. (PACHUKANIS, 2017, p. 96).

3.4 A Forma Jurídica

De acordo com Márcio Bilharino Naves, o esforço teórico empreendido por Pachukanis consistiu fundamentalmente no desenvolvimento da relação entre a forma jurídica e a forma mercadoria. De acordo com Pachukanis, as formas do direito são diretamente determinadas pelas formas da economia mercantil, como se depreende de várias de suas reflexões, como, por exemplo, a afirmação de que a origem da forma do direito se encontra na relação de troca ou quando o autor afirma que a subjetividade jurídica decorre inevitavelmente das condições da economia mercantil-monetária. (NAVES, 2008, p. 53).

Pachukanis enxergava a forma jurídica como uma forma derivada das relações materiais capitalistas. O jurista apresenta a forma jurídica como “*o outro lado da relação entre os produtos do trabalho tornados mercadorias*” e argumenta que da mesma forma que a sociedade capitalista é composta por uma “*imensa acumulação de mercadorias*”, ela também se constitui como uma “*cadeia ininterrupta de relações jurídicas*”. Sendo assim, a relação jurídica deve ser entendida como a célula do tecido jurídico, bem como a instância em que o direito promove o seu movimento real. (NAVES, 2008, pp. 54-55).

Em sua investigação, Pachukanis busca identificar a relação social específica que se exprime na forma jurídica. Na sua visão, essa relação social deve ser procurada na esfera das relações de troca mercantis, onde os sujeitos proprietários estabelecem relações de troca entre equivalentes. Diante disso, o jurista chega ao entendimento de que a forma jurídica é o reflexo das relações entre os proprietários de mercadoria entre si. (NAVES, 2008, p. 56).

De acordo com Pachukanis, a forma jurídica somente surge no âmbito das sociedades em que ocorre a divisão social do trabalho, ou seja, onde o trabalho dos particulares somente se

torna trabalho social por meio da intervenção de um equivalente geral. Isso ocorre porque em tais sociedades, os processos de troca exigem a mediação jurídica, uma vez que o valor de troca das mercadorias somente se realiza por meio da operação jurídica do acordo de vontades entre equivalentes. (NAVES, 2008, p. 57).

Pachukanis demonstra que o direito é uma forma que reproduz a equivalência ao definir o vínculo entre a forma jurídica e a forma da mercadoria. Disso decorre que é o conceito de equivalência econômica presente nos processos de troca que origina a equivalência jurídica, o que permite compreender a especificidade do direito, bem como sua natureza intrinsecamente burguesa. (NAVES, 2008, pp. 57-58).

De modo geral, pode-se dizer que Pachukanis compreende a forma jurídica como um reflexo necessário da mercadoria, diretamente vinculada às necessidades do circuito de trocas mercantil, que se origina da necessidade de mediação entre valores equivalentes consolidados em mercadorias a partir do momento em que a sociedade promove uma divisão do trabalho que separa a figura do trabalho dos indivíduos da sua instância de trabalho social.

4 A TEORIA CRÍTICA DO DIREITO EM MASCARO

4.1 Considerações Iniciais

O jurista Alysson Mascaro promove uma reflexão acerca do que é ou não direito e do que seria ou não justo logo no início da sua obra intitulada *Introdução ao Estudo do Direito*. Para ele, as diversas concepções vulgares do que é o ou não direito ou justo, ou até mesmo das fontes capazes de gerar o fenômeno jurídico são uma barreira a ser enfrentada pelo jurista na sua caminhada para a delimitação do conceito de direito.

Como exemplo das contradições entre as concepções vulgares de direito e justiça, tem-se, por exemplo, a ideia que algumas pessoas têm de que “não é justo” que as pessoas roubem comida, enquanto outras entendem que “não é justo” existirem pessoas com riqueza suficiente para viver mil anos, enquanto outras pessoas precisem roubar comida para não morrer de fome. Essas concepções vulgares muitas vezes confundem o que é direito ou justo, no sentido do que é moralmente correto, com o que é direito, no sentido do que é jurídico e devem ser afastadas pelo investigador para que se obtenha uma definição materialista do fenômeno jurídico.

Na sequência, apresentamos um breve raciocínio acerca do fenômeno jurídico a partir da sua relação com a ciência da história, o que para Mascaro, constitui aspecto incontornável dessa investigação.

4.2 Direito e História

Inicialmente, cabe destacar que Mascaro entende que uma definição adequada do fenômeno jurídico somente pode ser obtida pela utilização da ferramenta da história, de modo que sem a devida atenção a esse requisito, o produto da investigação jurídica se torna recheada de alusões a conceitos ideais sem lastro na realidade concreta. (MASCARO, 2022, p. 1).

No entanto, grande parte dos juristas ainda insiste em promover uma investigação do Direito a partir de suas próprias definições ideais e vagas, geralmente fundamentadas em uma filosofia neokantiana, para apenas em um momento posterior buscar uma realidade que seja adequada às suas construções mentais. Para Mascaro, o procedimento cientificamente correto deve ser exatamente o oposto: o jurista deve partir da investigação das relações sociais concretas, para posteriormente ser capaz de produzir uma teoria que possa explicar o seu objeto de estudo com a maior precisão possível. (MASCARO, 2022, p. 1).

Aqui, é importante salientar que a sua preocupação metodológica encontra efetivamente um lastro na evolução do que é entendido por direito ao longo da história, tendo em vista que

em sociedades pré-modernas, o que é hoje chamado de direito estava profundamente ligado à religião e à moral. Em outras palavras, as sociedades antigas e medievais não possuíam algo que fosse completamente separado da religião e especificamente chamado de direito como existe nos dias de hoje. Para Mascaro, a especificidade do direito enquanto forma social é fruto da separação teórica entre política, direito e religião, o que somente aconteceu no capitalismo, durante a Idade Moderna. (MASCARO, 2022, p. 1-2).

Segundo o autor:

“Só os tempos modernos, devido a certas condições e estruturas sociais, como a organização capitalista, deram *especificidade* à religião, à moral, à política, à economia e também ao direito.

Assim sendo, é o presente que nos ajuda a entender as dificuldades do passado. Se hoje o jurista considera o direito a partir das normas jurídicas estatais, com uma série de ferramentas, temas e consequências próprias, no passado tudo isso poderia ser objeto da religião, sem que houvesse uma delimitação dos seus campos.” (MASCARO, 2022, p. 2).

Aqui resta apresentada a grande diferença entre uma teoria geral do direito lastreada em relações sociais concretas historicamente determinadas de uma teoria baseada em conceitos e abstrações divorciadas da realidade, formulada a partir dos preconceitos e ideologia de quem a elabora. Toda teoria geral do direito pensada de forma a-histórica encontra-se inexoravelmente permeada por moralismos e ideologias que visam tão somente impedir que a realidade concreta seja efetivamente descortinada a partir de suas formas.

4.3 Forma Jurídica e Mercadoria

A leitura que Mascaro realiza acerca da relação entre a forma jurídica e a forma mercantil é diretamente baseada na reflexão pachukaniana, segundo a qual, a evolução da economia de circulação mercantil, em que os bens e as pessoas são trocáveis, é diretamente responsável pelo surgimento de formas sociais típicas e pelo estabelecimento de uma série de ferramentas jurídicas reflexas às formas sociais econômicas, necessárias ao seu pleno desenvolvimento. (MASCARO, 2022, p. 4).

De modo semelhante ao jurista soviético, Mascaro também constrói a sua visão do fenômeno jurídico a partir da reflexão sobre o processo de troca mercantil promovida pelo próprio Marx n’O Capital, bem como do método marxiano. Segundo o autor:

“Para que alguém compre e alguém venda, é preciso que exista, juridicamente, a liberdade de contratar. É preciso que os contratantes sejam sujeitos de direito. É preciso que os sujeitos de direito tenham direitos e deveres. É preciso que um terceiro, o Estado, execute os contratos não cumpridos e garanta a propriedade privada das partes.” (MASCARO, 2022, p. 4).

No capitalismo, diferentemente do que ocorria nos modos escravista e feudal, existe um regime impessoal de produção e circulação de mercadorias que demanda a existência de uma série de formas sociais e de um caráter supostamente técnico da forma jurídica. O capital explora o trabalho de qualquer sujeito que venha a fazer parte do seu circuito de reprodução, sem que haja distinções ou preconceitos. (MASCARO, 2022, p. 4-5).

Da mesma forma, as trocas mercantis passam a ser universais para a realização do lucro, de modo que a existência de uma forma e uma técnica jurídica passa a ser demandada em caráter universal para sustentar a perpetuação do modo capitalista. (MASCARO, 2022, p. 5).

Além disso, Mascaro argumenta que a realidade é mascarada pela forma jurídica para garantir a reprodução do capitalismo. Ele afirma:

“O capitalista explora o trabalhador valendo-se do artifício de que este, formalmente, trabalha para aquele porque quis, isto é, porque assinou um contrato de trabalho. Ou seja, o vínculo da exploração advém de um instrumento jurídico. O trabalho só passa a ser vendido pelo trabalhador por absoluta necessidade, na medida em que ele é afastado dos meios de produção, mas, formalmente, isso se compreende mediante o artifício jurídico do uso de sua própria vontade.” (MASCARO, 2022, p. 5).

Nesses termos, Mascaro aduz que o surgimento dessas instâncias jurídicas é um reflexo necessário da evolução econômica que vem para sustentá-la a posteriori. A sua visão, baseada em uma leitura materialista da história, é obviamente contrária ao entendimento da maioria dos juristas, uma vez que o direito ainda é dominado pelas visões moralistas acerca da origem do fenômeno jurídico. No entanto, a realidade é implacável de tal modo que permite a Mascaro afirmar categoricamente que “*o direito subjetivo, a autonomia da vontade e tantos outros conceitos técnicos do direito moderno surgem como formas reflexas imediatas dessas relações fundamentais do capitalismo*”. (MASCARO, 2022, p. 5).

Indo adiante, Mascaro afirma que a perspectiva moderna do direito está na identificação por meio da sua qualidade, não da sua quantidade. Em outras palavras, não são determinados assuntos que naturalmente recebem a caracterização de objetos jurídicos, mas uma forma de relação que se opera em torno desses objetos, a partir de formas sociais e jurídicas específicas. Segundo Mascaro:

“Se as instituições jurídicas tratam desses assuntos, é por imposição de relações sociais concretas, segundo determinadas formas. O capitalismo se estrutura a partir da propriedade privada, cuja sucessão e cujo controle se fazem no seio da família, e cuja transação mercantil é livre. A propriedade privada, a família e a liberdade não se levantam ao direito, aprioristicamente, como temas necessários. Pelo contrário, são as necessidades e imperiosidades capitalistas que fazem com que o direito regule e qualifique tais fenômenos.” (MASCARO, 2022, pp. 7-8).

Aqui, tem-se efetivamente a descrição da ontologia do fenômeno jurídico enquanto uma relação social histórica. Tomemos como exemplo a regulação do ar que respiramos. Do final

do século XVIII ao início do século XXI, não existia um interesse jurídico específico acerca da proteção da qualidade do ar em termos de circulação das moléculas de gás carbônico. É evidente que as políticas ambientais a nível mundial avançaram nas últimas décadas, mas a visão até recentemente difundida era de que os gases de efeito estufa deveriam ter a sua emissão reduzida a fim de garantir a qualidade do ar para as gerações presentes e futuras, mas promovida por acordos de cooperação, não por imposições diretas entre governos e empresas.

No entanto, mais recentemente, um grande movimento político a nível mundial ganhou espaço para impor barreiras econômicas à emissão de gases de efeito estufa, especialmente do gás carbônico, por vias mercantis. Nesse sentido, as fontes poluidoras com maior pegada de carbono devem reduzir as suas emissões de gás carbônico ou compensá-las para que não sofram sanções comerciais. No entanto, a forma estabelecida para efetivar o referido mecanismo de compensação foi a criação de um produto financeiro, o chamado crédito de carbono (CBIO), o qual deve ser adquirido por empresas que emitem muito gás carbônico para a atmosfera, como petroleiras, de empresas que tem sua atividade baseada na captura desse gás carbônico presente na atmosfera, como produtores de biocombustíveis.

A leitura materialista da situação narrada à luz do atual momento histórico é que o direito passou a se interessar pela qualidade do ar que respiramos a partir do momento que uma de suas parcelas foi mercantilizada, no caso, o gás carbônico. Foi, sem dúvida, do surgimento dessa nova mercadoria nas relações sociais modernas que surgiu o fenômeno jurídico como sua forma reflexa necessária.

4.4 Forma Jurídica e Sociedade

De acordo com Mascaro, o direito é estruturado qualitativamente a partir de formas específicas, reflexas às formas sociais capitalistas. Além disso, o direito pode se espalhar para a totalidade da realidade social a partir de suas formas e estruturas técnicas. No entanto, a forma jurídica resta articulada relacional e estruturalmente com diversas outras formas e relações sociais, ideologias, valores morais e aparatos institucionais. Na sociedade capitalista, o direito se conforma tanto de modo relacional como estrutural. (MASCARO, 2022, p. 10).

Como visto anteriormente, a forma jurídica exsurge materialmente das relações de troca mercantis, mas tais relações e suas estruturas correspondentes não são estanques, dado que são produtos da exploração, dominação, poder, conflito etc., características do capitalismo. Como consequência, os grupos e indivíduos relacionam-se em uma constante dinâmica de conflito, em situações de interesses opostos. As relações sociais capitalistas são, portanto, tipicamente

conflituosas e muitas vezes colocam até mesmo a manutenção da presente sociabilidade em xeque. (MASCARO, 2022, p. 10).

As relações capitalistas acarretam a consagração de variados padrões hierárquicos, de valores morais e ideológicos, estruturando situações de exclusão baseadas, por exemplo, no machismo e na homofobia. Tais relações são corroboradas pelo direito, bem como exercem influência sobre ele. O direito tanto penetra a totalidade dos fenômenos sociais, como por ela é influenciado. Nas palavras de Mascaro:

“Por isso, não só na quantidade e na qualidade do que trata o direito, mas também nas estruturas que formam e são formadas pelas relações sociais, o direito perpassa e é perpassado por essa totalidade. Por exemplo, as contradições do capitalismo estão no direito; a psicologia está no direito; os valores religiosos estão no direito. E, também, o direito regula institucionalmente questões religiosas, as questões psicológicas e questões pertinentes ao capital. No limite, o fenômeno jurídico é apenas mais uma das manifestações, nesse caso revestido e constituído por uma forma específica, de expressão da totalidade dos fenômenos sociais.” (MASCARO, 2022, p. 10).

Nesse sentido, Mascaro evidencia que a totalidade das relações sociais que constituem o direito, ao interferir no seu arcabouço quantitativo e na sua dinâmica, encontram-se ligadas à forma jurídica. Além disso, a depender da posição do fenômeno investigado no tecido social, as formas e relações sociais que lhe conformam ao direito podem ser tanto estruturais, como a dominação exercida pelo aparato estatal, quanto conjunturais. No entanto, há que se reconhecer que apenas a lógica mercantil foi capaz de dar ao direito a estrutura que qualitativamente lhe garante a *forma jurídica*. Todos os demais elementos do tecido social perpassam o direito apenas de forma parcial. (MASCARO, 2022, p. 11).

De acordo com Mascaro, a necessidade de estudar a totalidade dos fenômenos sociais que informam o direito está no fato de que nada deve escapar ou ser estranho ao jurista, posto que é na estrutura total da sociedade que reside a razão de ser do direito. Ademais, Mascaro estabelece que é por meio da análise das formas sociais capitalistas que se pode observar que a forma jurídica está sempre acompanhada de uma forma política específica: o Estado. No âmbito do capitalismo, o Estado é o ente que concentra o monopólio do uso da força física, bem como dos julgamentos e da normatização política da sociedade. (MASCARO, 2022, p. 11).

Nessa forma de sociabilidade, as classes e grupos sociais perdem o poder de dominação direto em favor do Estado, que agindo com um terceiro apartado e neutro, permite e garante o pleno desenvolvimento das relações capitalistas. O Estado é um terceiro político necessário às estruturas da sociedade capitalista que influencia e é influenciado pelo direito. (MASCARO, 2022, p. 11).

Segundo Mascaró, o direito é configurado pelas estruturas sociais enquanto a estas dá novos contornos específicos. As relações capitalistas atuam na configuração das suas formas e, reflexamente, as vê reorganizarem essas relações sociais. Por fim, essa dinâmica de mútua implicação é profundamente marcada por conflitos, contradições e lutas sociais, mas não pode jamais ser abandonada, pois é somente no seio da totalidade estruturada de relações sociais que a verdade acerca do fenômeno jurídico pode ser encontrada. (MASCARÓ, 2022, p. 12).

No próximo capítulo, apresentamos a crítica à subjetividade jurídica como delimitada por ambos os juristas estudados nesse trabalho.

5 A CRÍTICA À SUBJETIVIDADE JURÍDICA

Como visto anteriormente, ambos os juristas, cujas obras são analisadas nesse trabalho, baseiam a sua pesquisa do fenômeno jurídico pela ótica do método marxiano, de modo a obter a explicação material para a existência do fenômeno jurídico enquanto forma historicamente determinada típica do capitalismo.

Diante disso, apresentamos o desenvolvimento das suas construções específicas da categoria do sujeito de direito, a partir das quais intentamos formular uma análise crítica do próprio conceito de sujeito de direito, bem como seu papel no estabelecimento do capitalismo como modo de produção dominante na sociedade moderna.

5.1 Evguiéni B. Pachukanis

Pachukanis inicia a sua jornada para o estabelecimento dos contornos da subjetividade jurídica por meio da análise das relações jurídicas. Para ele, as relações jurídicas são sempre relações entre sujeitos, de modo que estão indissolúvelmente ligados a elas. Considerando que as relações jurídicas nascem como reflexo das relações sociais mercantis, tem-se que, para o jurista, o sujeito de direito também é intrinsecamente ligado às relações de troca capitalistas.

O jurista entende que apesar de existir produção e apropriação de objetos em muitas, senão em todas as formações sociais anteriores ao capitalismo, é somente em um determinado estágio de desenvolvimento das forças produtivas e da divisão do trabalho a ela relacionada que a forma jurídica da propriedade privada é reconhecida. (PACHUKANIS, 2017, p. 118).

Para ilustrar esse raciocínio e demonstrar a relevância do sujeito para o desenvolvimento da forma jurídica, Pachukanis promove a seguinte analogia:

“O servo está em uma situação de completa subordinação ao senhor justamente porque essa relação de exploração não exige uma formulação jurídica particular. O trabalhador assalariado surge no mercado como um livre vendedor de sua força de trabalho porque a relação capitalista de exploração é mediada pela forma jurídica do contrato.” (PACHUKANIS, 2017, p. 118).

Nesse ponto, podemos imediatamente distinguir a forma pela qual Pachukanis pensa a origem do conceito fundamental do sujeito de direito quando comparado aos inúmeros juristas adeptos de teorias idealistas. Para estes, o sujeito nasce de variadas ideias gerais e abstratas por um caminho puramente especulativo.

Aqui, é também relevante diferenciar a origem do sujeito de direito como apresentada pela dogmática jurídica, segundo a qual o sujeito é apenas “*um meio de qualificação jurídica dos fenômenos a partir do ponto de vista de sua capacidade ou incapacidade de participar de*

uma generalização jurídica”. Para Pachukanis, não é de se espantar que o referido campo do conhecimento jurídico estabeleça o sujeito apenas como conceito de suporte à relação jurídica, deixando de lado a investigação das forças sociais que transformam o homem em sujeito de direito, uma vez que o seu método parte da relação jurídica como forma acabada, em vez de construí-la a partir da análise das relações sociais concretas. (PACHUKANIS, 2017, p. 119).

No entanto, o trabalho de Pachukanis é muito relevante, para além das suas críticas às demais teorias do Direito, pela construção original que realiza da figura do sujeito de direito a partir do método e raciocínio desenvolvidos por Marx em *O Capital*. Nesse sentido, o autor parte da ideia básica de que toda forma social é historicamente estabelecida, para ato contínuo, afirmar que o sujeito de direito enquanto categoria teórica possui seus próprios pressupostos materiais e que a sua análise deriva diretamente da análise da forma mercadoria.

Segundo Pachukanis, a determinação do sujeito de direito passa pelo reconhecimento de que a sociedade capitalista é antes de tudo uma sociedade de proprietários de mercadorias, de modo que as relações sociais que marcam o processo produtivo adquirem a forma reificada dos produtos do trabalho que se relacionam entre si pelo valor. (PACHUKANIS, 2017, p. 119).

Aqui, Pachukanis estabelece a relação entre a mercadoria e a propriedade do valor da seguinte maneira:

“A mercadoria é um objeto por meio do qual a diversidade concreta de propriedades úteis se torna um simples invólucro reificado da propriedade abstrata do valor, que se manifesta como a capacidade de ser trocada por outras mercadorias a uma proporção determinada. Essa propriedade manifesta-se como uma qualidade intrínseca às próprias coisas graças a uma espécie de lei natural, que age sobre as pessoas de modo completamente independente de sua vontade”. (PACHUKANIS, 2017, p. 119).

No entanto, Pachukanis estabelece que diferentemente da manifestação do valor, a sua realização no processo de troca somente ocorre por um ato volitivo consciente e voluntário da parte do possuidor da mercadoria. Essa visão já estava consolidada na análise de Marx do processo de troca promovida no *Capital*. De acordo com Marx (2017):

“As mercadorias não podem ir por si mesmas ao mercado e trocar-se umas pelas outras. Temos, portanto, de nos voltar para seus guardiões, os possuidores de mercadorias. Elas são coisas e, por isso, não podem impor resistência ao homem. Se não se mostram solícitas, ele pode recorrer à violência; em outras palavras, pode tomá-las à força. Para relacionar essas coisas umas com as outras como mercadorias, seus guardiões têm de estabelecer relações uns com os outros como pessoas cuja vontade reside nessas coisas e agir de modo tal que um só pode se apropriar da mercadoria alheia e alienar a sua própria mercadoria em concordância com a vontade do outro, portanto, por meio de um ato de vontade comum a ambos”. (MARX, 2017, p. 159).

De forma semelhante ao postulado por Marx, Pachukanis compreende que a mercadoria é o produto reificado dos vínculos sociais de produção capitalista e que a sua circulação requer a promoção de uma relação muito específica entre as pessoas que guardam esses produtos, que

passam a ser visualizados como sujeitos cuja vontade reside nas próprias mercadorias. Disso decorre que, ao mesmo tempo que a mercadoria é consolidada como produto do trabalho, o ser humano que detém a sua propriedade passa a ter a qualidade de sujeito de direito, cuja vontade é decisiva para a realização da mercadoria enquanto bem trocável. (PACHUKANIS, 2017, p. 120).

Até esse ponto, já ficou evidenciado que, para Pachukanis, o sujeito de direito é apenas um reflexo necessário das relações sociais de troca capitalistas. Indo adiante, a sua crítica vai mais a fundo e mostra o lado absurdo de uma sociedade condicionada à produção mercantil. Nas suas palavras:

“Ao mesmo tempo, a vida social desintegra-se, por um lado, na totalidade de relações reificadas que surgem espontaneamente (assim como todas as relações econômicas: nível de preços, taxa de mais-valor, taxa de lucro etc.) ou seja, relações nas quais as pessoas nos dizem menos respeito que as coisas; por outro lado, na totalidade das relações em que o homem só se determina por meio da oposição com suas coisas, ou seja, como sujeito ou na totalidade das relações jurídicas.” (PACHUKANIS, 2017, pp. 120-121).

De uma forma resumida, Pachukanis assenta que o vínculo social da produção passa a ser visualizado, ao mesmo tempo, sob duas formas absurdas: como valor de mercadoria e como capacidade humana de ser sujeito de direito. (PACHUKANIS, 2017, p. 121).

Ademais, o autor estabelece que a “*diversidade concreta de relações do homem com as coisas surge como uma vontade abstrata do proprietário e todas as particularidades concretas que diferenciam um representante da espécie de homo sapiens de outra diluem-se na abstração do homem em geral como sujeito de direito*”. (PACHUKANIS, 2017, p. 121).

Desse modo, Pachukanis estabelece que o sujeito de direito é tão somente uma forma abstrata do ser humano enquanto portador de direitos da mesma forma que o trabalho humano se torna abstrato quanto dirigido à produção mercantil. Essa identificação conceitual é a chave para entender a origem e os contornos do sujeito de direito na teoria pachukaniana.

Para finalizar, o jurista estabelece que, se pelo lado econômico a mercadoria prevalece sobre sujeito, uma vez que se apresenta como forma reificada independente dele, juridicamente, o homem domina a mercadoria, pois sendo o seu proprietário, ele se materializa em sujeito de direito impessoal e abstrato, o produto típico das relações sociais capitalistas.

Diante disso, já não restam mais dúvidas do caráter burguês do conceito de sujeito de direito. Trata-se de uma construção teórica haurida das relações de troca mercantis que vem em seu socorro, visando a concretização dos objetivos burgueses de circular os seus produtos e de explorar o trabalho humano por meio da forma jurídica.

5.2. Alysson Mascaro

Na visão do autor, o sujeito de direito é a primeira categoria técnica diretamente ligada à norma jurídica e, portanto, o centro de gravidade de todo o direito e de toda a sociedade capitalista contemporânea. Nesse sentido, o autor estabelece que incorre em erro quem associa a figura do sujeito de direito às pessoas naturais, pois desde o surgimento do capitalismo, existe uma modalidade de sujeito de direito que não cumpre esse requisito: as sociedades empresárias. (MASCARO, 2022, pp. 92-93).

Além disso, para o jurista, a identificação do sujeito de direito com os seres humanos é também falsa pelo fato de que, historicamente, nem todo ser humano foi considerado sujeito de direito ao longo da história. Como exemplo, pode-se citar a existência da escravidão no Brasil até 1888, uma espécie de relação social baseada na lei e protegida pelo Estado, na qual ao escravo era negada a possibilidade de ser sujeito de direito. Diante disso, pode-se concluir que a categoria jurídica do sujeito de direito tem origem em um momento histórico determinado, sendo marcado por relações sociais concretas e submetido a uma enorme carga ideológica. O autor estabelece que nas sociedades antigas, o destino dos indivíduos costuma ser diretamente ligado ao destino do seu povo, de modo que pouca ou nenhuma atenção era dada aos indivíduos considerados isoladamente. (MASCARO, 2022, p. 93).

De forma semelhante ocorria com as sociedades escravagistas. Era comum que a derrota de um povo em uma guerra fizesse de todos os seus integrantes escravos daqueles que os haviam vencido. Ao mesmo tempo, a libertação tinha o condão de tornar todos novamente livres. Nesse ponto da história, apenas os senhores do poder podiam afirmar a própria individualidade. Para as massas de escravos, esse era um conceito totalmente estranho. (MASCARO, 2022, p. 93).

Segundo Mascaro, é o cristianismo e o conceito de salvação pela fé dos indivíduos que primeiramente assenta as bases do que viria a ser o conceito de sujeito de direito. De acordo com a visão cristã, a sorte dos indivíduos depende apenas de sua fé em Jesus Cristo, nada mais, de modo que não importava o que faziam os seus antepassados ou descendentes. O “direito” à salvação e ao paraíso se construiu enquanto um novo conceito personalíssimo. Aqui, o autor afirma que essa nova visão filosófica serviu tanto para estabelecer a soberania da fé individual como para separar as ações das pessoas das escolhas dos seus semelhantes. Se por um lado, tem-se a afirmação da liberdade do indivíduo perante o conjunto social, por outro, pode-se enxergar tais proposições como a semente do individualismo que veio a se tornar um valor fundamental para o florescimento do capitalismo, bem como deu origem ao sujeito de direito, no início da idade moderna, alguns séculos mais tarde. (MASCARO, 2022, p. 93).

Fundado em um raciocínio materialista que parece estar a meio caminho entre as ideias de Pachukanis e do derivacionismo, Mascaro estabelece que o sujeito de direito nasce de uma necessidade da economia mercantil de que todos sejam livres para comprar e vender, e sejam capazes de se relacionar enquanto portadores de direitos e obrigações. Para o jurista, o sujeito de direito é figura jurídica abstrata criada à imagem e semelhança do burguês, inclusive na possibilidade de se apropriar do lucro. Em suma, o sujeito de direito é uma categoria jurídica atribuída a quem tem direito à propriedade privada. (MASCARO, 2022, p. 93).

Nas palavras de Mascaro:

“O sujeito de direito é considerado, assim, desde o começo do capitalismo, como aquele que pode portar direitos e deveres, isto é, aquele que é proprietário, detém bens, faz circular mercadorias e serviços, estabelece contratos, vincula-se à sua declaração de vontade. O capitalismo não apenas considera sujeito de direito o burguês, mas também o comprador dos bens dos burgueses. E, acima disso, na fase da Revolução Industrial, a noção de sujeito de direito se esparrama de tal modo pela lógica da sociedade capitalista que até o corpo e o trabalho humanos, enfim, são tornados objetos de compra e venda. O capitalismo explora não só a venda dos objetos, mas também faz da ação dos homens um mercado, o mercado de trabalho. O sujeito de direito é tanto o burguês que compra a força de trabalho quanto o trabalhador que a vende.” (MASCARO, 2022, p. 94).

Diante disso, Mascaro revela que o sujeito de direito é sempre aquele que transaciona alguma coisa no mercado, por isso, a origem do sujeito de direito é sempre capitalista. Ademais, o autor afirma que o primeiro estágio da sociedade capitalista, o capitalismo mercantil, já traz à tona a ferramenta do sujeito de direito, mas que essa forma-sujeito só tem o seu apogeu no momento em que a exploração da força de trabalho assalariado passa a se ocorrer com a sua mediação. É somente aí que o sujeito de direito se universaliza. (MASCARO, 2022, p. 94).

Na sequência, o autor aduz que o refinamento do capitalismo e o acirramento das lutas sociais garantiu um novo papel à subjetividade jurídica, no sentido de servir de instrumento na busca da consagração de direitos humanos, direitos sociais etc. No entanto, todos esses direitos atendem à mesma lógica de circulação mercantil, de modo que o sujeito de direito continua sendo um centro jurídico sobre o qual recaem direitos e deveres. Ele continua sendo o elemento mínimo da lógica jurídica que garante a reprodução capitalista. (MASCARO, 2022, p. 94).

Mascaro também apresenta uma reflexão acerca do Estado e das sociedades empresárias enquanto sujeitos de direito necessários à reprodução da sociabilidade capitalista. Com relação ao Estado, cremos que a sua condição de instância necessária à reprodução do capitalismo já foi demonstrada. Já em relação às sociedades empresárias, a proteção conferida pelas formas do direito pode ser visualizada na possibilidade de reconhecimento da subjetividade jurídica à própria sociedade, que passa a atuar como centro jurídico e garante que a reprodução capitalista

possa ocorrer sem a intervenção direta no patrimônio dos seus sócios, o que somente ocorre em casos muito excepcionais. (MASCARO, 2022, p. 95).

Por fim, Mascaro reconhece que a visão kelseniana de que o sujeito de direito não é uma pessoa física ou jurídica necessariamente, mas um ponto de confluência de direitos e deveres, deve ser interpretada de uma forma mais profunda que a mera decorrência de um normativismo puro. Para ele, Kelsen, ao descobrir o enorme âmbito de incidência do sujeito de direito, não entra em choque com a visão marxiana. Ao contrário, ele apenas identifica indiretamente que na sociedade capitalista, todas as coisas e pessoas são operadas como mercadorias e que, por isso, deve ter reconhecidas a sua subjetividade jurídica. (MASCARO, 2022, p. 96).

CONCLUSÕES

Diante do trabalho realizado, concluímos que as teorias críticas do direito, em especial as baseadas no marxismo, apresentam um forte afastamento de conteúdo e metodológico das teorias idealistas fundadas na filosofia neokantiana. As reflexões críticas do fenômeno jurídico desenvolvidas por Lênin, Stutchka, Pachukanis e Mascaró são estruturadas a partir da realidade social capitalista e das suas relações materiais de produção, enquanto as reflexões promovidas a partir de filosofias neokantianas partem de valores morais abstratos para a construção das categorias jurídicas.

No que tange à conformação da forma jurídica, Pachukanis estabelece que a sua origem se dá unicamente no seio das sociedades que se valem da divisão social do trabalho e, portanto, que necessidade da mediação de um equivalente geral para transformar o trabalho privado em trabalho social.

Além disso, também se pode concluir que, tanto para Pachukanis como para Mascaró, a subjetividade jurídica fora desenvolvida no âmbito das necessidades das relações econômicas de troca como forma reflexa à mercadoria, vindo posteriormente a suportar o desenvolvimento e reprodução do modo de produção capitalista pela inserção plena dos seres humanos na sua máquina de exploração, bem como pela criação de uma máscara formal de igualdade para garantir que todos os seres humanos circulem igualmente como mercadorias.

Seguindo adiante, a subjetividade jurídica, à medida que confere *status* jurídico aos seres humanos, transforma os trabalhadores assalariados em mercadoria, mas também confere uma situação curiosa aos proprietários de mercadorias. Se tomados por uma ótica objetiva, eles são sujeitos das relações de troca mercantis que buscam satisfazer seus desejos, mas tomados de um ponto de vista subjetivo, são meros acessórios dessa mesma relação, uma vez que a sua vontade está plenamente concentrada no resultado material da relação social de troca. Pode-se dizer que são objetos das suas próprias mercadorias.

Ademais, tem-se que a subjetividade jurídica se espalhou pela sociedade moderna, de modo que a sua instrumentalidade muitas vezes confunde o leitor menos atento, podendo passar por uma forma que considera a dignidade humana como valor essencial. No entanto, deve-se fugir dessa armadilha para que se possa enxergar que a subjetividade jurídica serve unicamente ao direito moderno como centro de atribuição de direitos e deveres, em toda sua generalidade. É somente de forma incidental que a figura do sujeito de direito é manejada para travar batalhas jurídicas de caráter humanista. A sua estrutura, no entanto, continua irremediavelmente jungida às relações sociais capitalistas.

Por fim, é forçoso concluir que toda a análise da forma jurídica deve ser despojada de desejos e moralismos para que se possa efetivamente enxergar o papel social do direito, bem como da forma da subjetividade jurídica, passando ao largo das suas distorcidas representações meramente ideológicas.

REFERÊNCIAS

CALDAS, C. O. **A Teoria da Derivação do Estado e do Direito**. 2ª ed. São Paulo: Contracorrente, 2021.

ENGELS, F.; KAUTSKY, K. **O Socialismo Jurídico**. Tradução: Lívia Cotrim e Márcio Bilharino Naves. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2012.

FERREIRA, A. A. **Questão de Classes: Direito, Estado e Capitalismo em Menger, Stutchka e Pachukanis**. São Paulo: Alfa-Omega, 2009.

LÊNIN, V. I. U. **O Estado e a Revolução: a doutrina do marxismo sobre o Estado e as tarefas do proletariado na revolução**. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

MASCARO, A. L. **Estado e Forma Política**. São Paulo: Boitempo, 2013.

MASCARO, A. L. **Filosofia do Direito**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MASCARO, A. L. **Introdução ao Estudo do Direito**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2022.

MARX, K. **O Capital: Crítica da Economia Política: Livro I: o processo de produção do capital**. Tradução: Rubens Enderle. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

MARX, K. **Os Despossuídos: debates sobre a lei referente ao furto da madeira**. Tradução: Daniel Bensaïd e Mariana Echalar. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

MARX, K. **Sobre a Questão Judaica**. Tradução: Daniel Bensaïd e Wanda Caldeira Brant. São Paulo: Boitempo, 2010.

NAVES, M. B. **Marxismo e Direito: um estudo sobre Pachukanis**. São Paulo: Boitempo, 2008.

PACHUKANIS, E. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. Tradução: Paula Vaz de Almeida. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017.